



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 242/2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5542/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807486

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A empresa é acusada de aproveitamento de crédito indevido em razão da falta de comprovação do recolhimento do ICMS. **2.** Reexame Necessário conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado Improcedente tendo em vista que o contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS. **4.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra Chave: Crédito Indevido – Improcedente – Comprovação do recolhimento do ICMS.

Relatório.

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O CRÉDITO DO ICMS REFERENTE ÀS IMPORTAÇÕES LANÇADOS NA CONTA DE APURAÇÃO DO ICMS, EM OUTROS CRÉDITOS, NO VALOR DE R\$ 11.795,12, EM 11/2014 E R\$ 46.975,88 EM 08/2015, CONFORME EFD, CONSULTA SPED (11/2014, 08/2015) E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade, a prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, resultando no crédito tributário composto de ICMS de R\$ 58.771,00 e multa de mesmo valor.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, o agente fiscal se pronuncia, nos seguintes termos:

“Ao procedermos a verificação na conta gráfica do ICMS, constatamos que foram realizados lançamentos de créditos oriundos de importação nos valores de R\$ 11.795,12 em 11/2014 e R\$ 46.975,88 em 08/2015, conforme consultas anexas, sem que, contudo, houvesse qualquer registro do recolhimento correspondente no nosso sistema corporativo RECEITA relativamente ao ICMS das importações. Por ser fato bastante intrigante, enviamos um e-mail à empresa solicitando a comprovação dos recolhimentos, não tendo recebido qualquer resposta, o que ensejou a lavratura do presente auto, de nº 2018.07486-5 determinando a legislação a cobrança do imposto no valor de R\$ 58.771,00 e multa de igual valor, conforme código de infração 786.”

O contribuinte interpõe impugnação, na qual argumenta que os créditos reclamados no auto de infração se referem a mercadorias importadas e desembaraçadas pelo Estado da Bahia, mas que foram direcionadas ao Estado do Ceará. Alega que os débitos de ICMS incidente sobre as referidas importações foram recolhidos ao Estado do Ceará e anexa as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, fls. 29 a 32 dos autos, para comprovar o recolhimento.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, a julgadora singular proferiu decisão pela improcedência da autuação, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO.

Acusação fiscal que versa sobre aproveitamento de crédito indevido em razão de falta de comprovação do recolhimento de ICMS relativo às operações de importação. Feito fiscal IMPROCEDENTE, eis que a autuada apresentou provas de que efetuou o recolhimento do ICMS relativo às operações de importação em favor do Estado do Ceará. Defesa tempestiva. Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 08/2022, se manifesta pela manutenção da decisão singular, de improcedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

Trata-se da análise de Reexame Necessário interposto pelo julgador singular em razão de decisão de improcedência da autuação, conforme determina o art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A acusação fiscal em apreço, se refere ao aproveitamento de crédito indevido em razão de falta de comprovação do recolhimento de ICMS relativo às operações de importação lançadas na conta de apuração do ICMS, nos meses de novembro de 2014 e agosto de 2015, no montante de R\$ 58.771,00.

Na instância singular o auto foi julgado improcedente, considerando que em sua impugnação, a autuada apresentou provas de que efetuou o recolhimento do ICMS relativo às operações em questão.

Relata a empresa em sua impugnação:

“Os créditos em questão se referem a mercadorias importadas desembaraçadas pelo Estado da Bahia, mas que foram direcionados ao Estado do Ceará.

Embora as mercadorias tenham sido importadas no Estado da Bahia, a Siemens Gamesa possui entendimento de que o ICMS é devido à unidade federada (UF) onde estiver situado o estabelecimento da pessoa jurídica em que ocorrer a entrada física das mercadorias, ou seja, no próprio Estado do Ceará.

Exatamente por esse motivo, os débitos de ICMS incidentes em referidas importações foram efetivamente recolhidos ao Estado do Ceará como se nota nos respectivos GNRE anexos nessa defesa.”

A empresa apresenta na impugnação as GNRE's, para comprovar o alegado – fls. 29 a 32 dos autos.

Assim sendo, considerando que a autuação se deu em função da falta de comprovação do pagamento do ICMS referente às importações lançados na conta de apuração do ICMS, em 11/2014 e em 08/2015, bem como considerando que a empresa apresentou a comprovação de que o ICMS reclamado no auto de infração foi recolhido ao Estado do Ceará, resta evidente que não houve infração a legislação do ICMS. Correta, portanto, a decisão de improcedência da autuação proferida na instância singular.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência da autuação, nos termos deste voto e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de agosto de 2022.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado